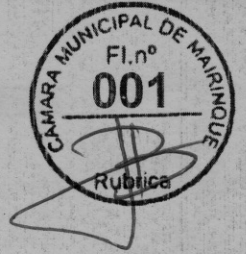




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 4028/2022

DATA: 23/06/2022

AUTÓGRAFO N°: 4118

DATA: 21/06/2022

PROJETO DE LEI N°: 43 / 2022

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000509 / 2022

DATA: 28 / 04 / 2022

AUTOR: Prefeito

ASSUNTO: Dispõe Sobre Alteração Da Data Base Para A Revisão Geral Anual Da Remuneração Dos Servidores Públicos Municipais , De Que Se Trata O Art. 37,x, Da Constituição Federal E Dá Outras Providências .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 02/05/2022

EMENDAS N°S: _____

VETO: sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: sim

PRAZO PARA A VOTAÇÃO: 15/06/2022

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - REQUERIMENTO N° _____

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para:

aprovação rejeição

Maioria absoluta dos vereadores para:

aprovação rejeição

Maioria dos vereadores presentes para:

aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 26 de abril de 2022.

MENSAGEM N.º 43/2022

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei n.º 43/2022, que dispõe sobre alteração da data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Revisão Geral Anual é mandamento constitucional conforme disposições contidas no Art. 37, X, quanto à fixação de nova data base para o mês de janeiro de cada ano, deve-se ao fato da readequação do Piso Nacional do Magistério ocorrer sempre em janeiro, e para que não ocorra benefícios somente a uma categoria de servidores, estamos propondo essa unificação de datas.

Importante destacar que a medida ora proposta objetiva a recomposição dos salários, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE, que mede a inflação oficial brasileira, levando-se em conta a capacidade financeira e orçamentária do Município e a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis.

Pelo exposto, e dos justos objetivos a serem atingidos com a medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de **URGÊNCIA** para que não haja prejuízo aos servidores municipais.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Excelentíssimo Sr.
EDICARLOS SANTANA DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE/SP

15159 28/04/2022 000509 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 43/2022

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE QUE TRATA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada como data base para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos (Art. 37, X, CF), o **dia 1º de janeiro de cada ano**, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, com base na variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o “caput” deste artigo, dependerá dos limites de disponibilidade financeira e orçamentária, em cumprimento à lei de reponsabilidade fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3508/2017, de 28 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 26 de abril de 2022.

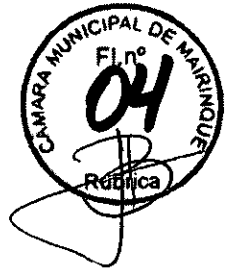

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2022

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

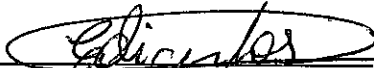
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 2 de maio de 2022.

Expediente da 45ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

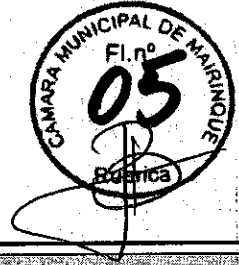

Vereador Edicarlo da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

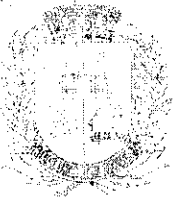
DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 43/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO	▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/> Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input checked="" type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: <u>PARECER contrário Edicarlos</u>

Mairinque, 30 de maio de 2022
Ordem do Dia da 48ª sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO.

O projeto de lei nº 43/2022, do Executivo Municipal onde propõe a fixação da data base para o dia 1º de janeiro de cada ano e vinculado a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – medido pelo IBGE.

O primeiro ponto a ser mencionado é de que o Supremo Tribunal Federal, veda a vinculação para o reajuste de vencimentos de servidores públicos a índices federais de atualização monetária. É o que diz a Súmula Vinculante 42:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Esta questão não é nova, tendo o mesmo Tribunal editado a Súmula 681, no ano de 2003:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Ainda que o reajuste não seja automático, possibilitando a sua não aplicação ao atendimento das regras existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras, com por exemplo, ainda que não mencionado, a eleitoral, não retira a vinculação, cuja aplicação negativa deverá ser plenamente justificada.

Importante transcrever o precedente representativo da Súmula Vinculante mencionada:

“De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente.”¹

¹ADI 285, voto da rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 4-2-2010, DJE 50 de 19-3-2010, republicação no DJE 96 de 28-5-2010.



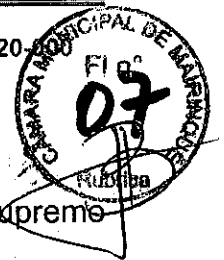
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Nunca é demais trazer a colação outras decisões, do próprio Supremo Tribunal Federal:

"O recurso não merece acolhida. A decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada na Súmula Vinculante 42, no sentido de ser inconstitucional a lei que estabeleça a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos a índices federais de correção monetária."²

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 251.238/RS, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei municipal 7.428/1994, com redação dada pela Lei municipal 7.539/1994. A Corte entendeu que a referida norma municipal vincula receita de impostos com despesas de pessoal, o que viola os termos do art. 167, IV, da CF/1988. (...) O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 681, atualmente consolidada na Súmula Vinculante 42, que pacifica o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, exatamente o que pretendia fazer a Lei municipal 7.428/1994, declarada incompatível com a CF/1988 por esta Corte."³

O Tribunal paulista está, e não poderia ser diferente, ao Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. São Paulo. Preliminar de prescrição afastada. Reajuste dos vencimentos relativos ao mês de fevereiro de 1995, de conformidade com as Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89. Inconstitucionalidade dos artigos 2º das Leis Municipais nº 10.688/1988 e nº 10.722/1989 e 4º da Lei nº 11.722/1989 por vincularem o reajuste de vencimentos dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, em manifesta afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal. Impossibilidade de aplicação do reajuste pretendido. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. RECURSOPROVIDO."⁴

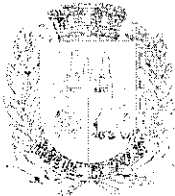
Esta decisão foi antecedida de outra, de fevereiro de 2011, como se depreende desta passagem do voto condutor:

"(...), ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 0411307-37.2010.8.26.0000, em 03 de fevereiro de 2011, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 10.688/1988, art. 2º da Lei Municipal nº 10.722/1989 e art. 4º da Lei Municipal nº 11.722/1989 por vincularem o reajuste de vencimentos dos servidores municipais a índices federais de

²STF - ARE 1.184.971, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 20-2-2019, DJE 39 de 26-2-2019.

³STF - RE 626.386, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 3-11-2015, DJE 224 de 3-11-2015.

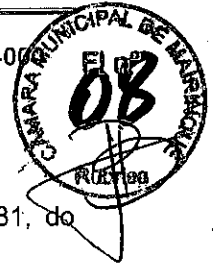
⁴TJSP - Apelação Cível nº 1015142-38.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o julgamento a participação dos Desembargadores FLORA MARIANESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



correção monetária, em manifesta afronta ao disposto na Súmula nº 681, do Supremo Tribunal Federal convertida na Súmula Vinculante nº 42."

E tem razão, pois se a lei municipal trazer a previsão de que a remuneração de seus servidores está vinculada a índices federais de correção monetária, isso significa que, em última análise, quem terá o poder de reajustar ou não os seus vencimentos será o Governo Federal.

Poder-se-ia ainda afirmar que, como o índice é medido pelo IBGE caberia a este órgão do Governo Federal, esta fixação.

Se ainda restar dúvidas, tem-se como limitador a pretensão o inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal:

"Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Neste sentido, também é o inciso XII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município:

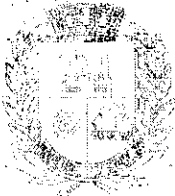
"Art. 69. (...)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, § 1º desta Lei Orgânica;"

Outra questão a ser considerada é a do ano de eleição, não se pode conceder reajustamento aos servidores, pois a Lei 9.504/1997 proíbe aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo de seis meses antes da eleição.

Sendo assim, é de discutível legalidade a concessão de reajuste aos servidores no ano de eleições, ainda que seja para o próximo exercício.

Não se deve ignorar que a mudança pode trazer consequências danosas a próxima gestão, tal como aconteceu no ano de 1992, com a concessão de reajuste no dia 30 de dezembro de 1992, onde foi concedido



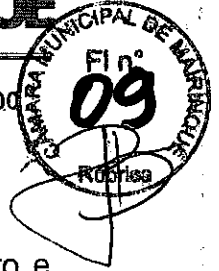
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

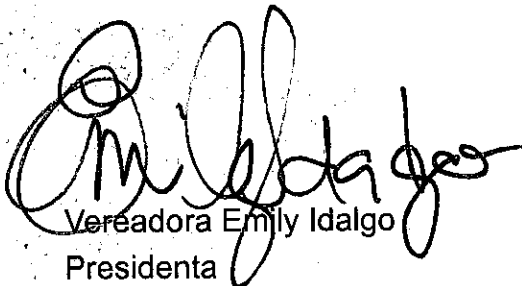


26,46% retroativo a 1º de novembro, 21,89%, retroativo a 1º de dezembro e 35,11% a partir de 1º de janeiro de 1993.

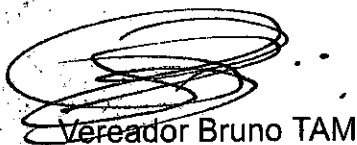
Percebe-se que pela Lei Municipal nº 1.782, de 30 de dezembro de 1992, foi concedido em um único ato 108,26% (cento e oito, virgula vinte e seis por cento), o que, sem dúvida, pode comprometer a governabilidade do mandato que se inicia.

No efeito prático é sabido que uma parte significativa da classe de servidores – em especial a de professores – gozam o período de férias no mês de janeiro e, com esta data, seria necessário o refazimento da folha de férias para o pagamento da diferença. Não é desconhecido que o valor deve ser depositado antes do início do gozo de férias.

Neste sentido, somos pela inconstitucionalidade, ilegalidade – neste ponto deve-se ter o parecer da Comissão Permanente de Educação – e pela inconveniência.



Vereadora Emily Idalgo
Presidenta



Vereador Bruno TAM

Vereador André da Terraplanagem



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Magalhães, nº 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.mairinque.sp.gov.br / www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Comissão de Justiça e Redação Parecer ao Projeto de Lei 43/2022

O projeto de lei nº 43/2022 do Executivo Municipal onde propõe a fixação da data base para o dia 1º de janeiro de cada ano e vinculado a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – medido pelo IBGE.

O primeiro ponto a ser mencionado é de que o Supremo Tribunal Federal, veda a vinculação para o reajuste de vencimentos de servidores públicos a índices federais de atualização monetária. É o que diz a Súmula Vinculante 42:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

Esta questão não é nova, tendo o mesmo Tribunal editado a súmula 681, no ano de 2003:

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"

Ainda que o reajuste não seja automático, possibilitando a sua não aplicação ao atendimento das regras existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras, como por exemplo, ainda que não mencionado, a eleitoral, não retira a vinculação, cuja aplicação negativa deverá ser plenamente justificada.

Importante transcrever o precedente representativo da Súmula Vinculante mencionada:

"De se ver, pois, que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tornando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Junior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 19420-800
Telefones: (011) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Preços ao Consumidor (IPC), desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente.”¹

Esta decisão foi antecedida de outra, de fevereiro de 2011, como se depreende desta passagem do voto condutor:

“(…), ao julgar o incidente de Inconstitucionalidade nº 0411307-37.2021.8.26.0000, em 03 de fevereiro de 2011, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da lei Municipal nº 10.688/1988, art. 2º da Lei Municipal nº 10.722/1989 e art. 4º da lei Municipal nº 11.722/1989 por vincularem o reajuste de vencimentos dos servidores municipais a índices federais de correção monetária, em manifesta afronta ao dispositivo da Súmula nº 681, do Supremo Tribunal convertida na Súmula Vinculante nº 42.”

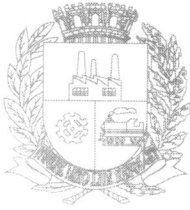
E tem razão, pois se a Lei Municipal trouxer a previsão de que a remuneração de seus servidores está vinculada a índices federais de correção monetária, isso significa que, em última análise, quem terá o poder de reajustar ou não os seus vencimentos será o Governo federal.

Se ainda restar dúvidas, tem-se como limitador a pretensão o inciso XII, do artigo 37, da Constituição federal:

“Art. 37 (...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

¹ ADI 285, voto da rel. min. Carmem Lúcia, P.j. 4-2-2010, DJE 50 de 19-3-2010, republicação no DJE 36 de 18-5-2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Junior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (11) 4704-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
E-mail: camaramunicipaldemairinque.com.br



Neste sentido, também é o inciso XII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 69 (...)

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, §1º desta Lei Orgânica."

Outra questão a ser considerada é a do ano de eleição, não se pode conceder reajustamento aos servidores, pois a Lei 9.504/1997 proíbe aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo de seis meses antes da eleição.

Sendo assim, é de discutível legalidade a concessão de reajuste aos servidores no ano de eleições, ainda que seja para o próximo exercício.

No efeito prático é sabido que uma parte significativa da classe de servidores – em especial a de professores – gozam o período de férias no mês de janeiro e, com esta data, seria necessário refazer da folha de férias para o pagamento da diferença. Não é desconhecido que o valor deve ser depositado antes do início do gozo de férias.

Sendo assim, consideramos que a lei em questão tem sua tramitação prejudicada por se tratar de Projeto inconstitucional.


Vereadora ROSE DÓ CRIS (Presidenta)

Vereador ANDRÉ TERRAPLANAGEM


Vereadora EMILY IDÁLGO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 43/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		X
BRUNO TAM		X
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO		X
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO	▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 9 votos contra 4 votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

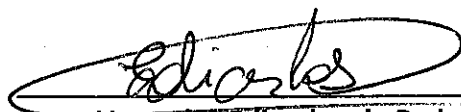
Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

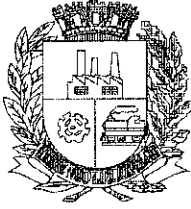
Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 20 de junho de 2022

Ordem do Dia da 51ª sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 4118 / 2022

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE QUE TRATA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 43/2022, de autoria do Executivo, a saber:


Art. 1º Fica fixada como data base para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos (Art. 37, X, CF), o dia 1º de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, com base na variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o "caput" deste artigo, dependerá dos limites de disponibilidade financeira e orçamentária, em cumprimento à lei de responsabilidade fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3508/2017, de 28 de março de 2017.

Câmara Municipal de Mairinque em 21 de junho de 2022.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



C O P I A
Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI Nº 4.028 / 2022

(Projeto de Lei nº 43/2022 de 26/04/2022 – Autógrafo nº 4118/2022, de 21/06/2022)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE QUE TRATA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada como data base para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos (Art. 37, X, CF), o **dia 1º de janeiro de cada ano**, mediante lei específica de iniciativa do Executivo, com base na variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o “caput” deste artigo, dependerá dos limites de disponibilidade financeira e orçamentária, em cumprimento à lei de reponsabilidade fiscal e demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3508/2017, de 28 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 23 de junho de 2022.


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito


HAMILTON ESPEJO
Secretário Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Prefeitura em 23/06/2022.


RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Governo

11:00 08/07/2022 000806 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE